



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 60/2026

(Autos de Amparo N. 21/2026, Alício Santos Nascimento v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos, de ausência de segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e por necessidade de indicação da conduta que se pretende que o Tribunal escrutine)

I. Relatório

1. O Senhor Alício Santos Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 55/2026*, de 6 de abril, através do qual o STJ indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º, número 1, alínea a), e 5º da Lei N. 109/IV/94, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Diz que o presente recurso foi interposto de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente;

1.1.2. A decisão recorrida ter-lhe-ia sido notificada no dia 9 de abril de 2026, e, por isso, o recurso teria sido interposto no prazo legal;

1.1.3. Não estariam à sua disposição meios ordinários de impugnação suscetíveis de reparar a lesão dos direitos fundamentais invocados;

1.1.4. Teria legitimidade processual, por ser titular direto dos direitos fundamentais alegadamente violados.

1.2. Dos factos:

1.2.1. Foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva através de despacho proferido em 25 de novembro de 2025, nos Autos de Instrução N. 22/2025-26 e na mesma data conduzido à Cadeia Central da Praia;

1.2.2. A acusação só viria a ser deduzida no dia 25 de março de 2026, quando já se tinha expirado o prazo de 4 meses estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), do Código de Processo Penal;

1.2.3. Dos autos não constaria qualquer despacho judicial de prorrogação do prazo legal da prisão preventiva;

1.2.4. O que levaria ao entendimento de que se encontrava ilegalmente privado de liberdade;

1.2.5. Com base nessa premissa requereu providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça que, por meio do *Acórdão N. 55/2026*, indeferiu a sua providência.

1.3. Relativamente à violação de direitos fundamentais:

1.3.1. Alega que a Constituição da República de Cabo Verde consagra a liberdade como direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático;

1.3.2. Que as restrições à liberdade apenas podem ocorrer nos casos expressamente previstos na lei e durante o estrito período temporal legalmente autorizado;

1.3.3. Defende que a prisão preventiva constitui medida excecional de *ultima ratio* sujeita a interpretação restritiva e a rigoroso controlo jurisdicional e que, uma vez esgotado o prazo máximo legal previsto no artigo 279 do CPP sem que tenha sido deduzida acusação válida dentro desse prazo, extingue-se o fundamento legal da privação da liberdade;

1.3.4. Acrescenta que a manutenção da prisão para além desse limite temporal traduz-se numa restrição ilegítima do direito fundamental à liberdade e que o entendimento acolhido no acórdão recorrido permitiria que a duração efetiva da prisão preventiva passasse a depender das contingências de calendário, comprometendo a previsibilidade e a certeza jurídica exigidas em matéria de restrições a direitos fundamentais;

1.3.5. A seu ver, tal interpretação mostrar-se-ia incompatível com os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e proteção reforçada da liberdade individual;

1.3.6. Na medida em que a liberdade de um cidadão não pode depender da maior ou menor duração dos meses do calendário, devendo os limites temporais da prisão preventiva ser interpretados da forma mais favorável à proteção do direito fundamental em causa;

1.3.7. Acrescenta que a acusação deduzida após o termo do prazo legal não possuiria a virtualidade de sanar retroativamente a situação de ilegalidade já consumada;

1.3.8. Diz que a interpretação do princípio da atualidade do *habeas corpus* acolhida pelo acórdão recorrido, conduziria, na prática, à neutralização da proteção constitucional da liberdade individual;

1.3.9. Aduz ainda que permitir que um ato processual praticado extemporaneamente elimine as consequências jurídicas de uma prisão ilegal representaria uma compressão inadmissível do conteúdo essencial do direito à liberdade;

1.3.10. Afetando, particularmente, no caso concreto, o direito à presunção de inocência (artigo 35, número 1, da CRCV), ao devido processo legal (artigo 22 da CRCV), à defesa (artigo 35, número 6, da CRCV), ao recurso (artigos 22 e 211 da CRCV),

ao acesso à justiça e a um processo equitativo (artigo 22 da CRCV), à dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV), e à liberdade (artigo 29 da CRCV).

1.4. Da incorreta qualificação dos prazos de prisão preventiva como prazos substantivos:

1.4.1. Discorda do entendimento sufragado pelo “Tribunal Superior” segundo o qual, os prazos máximos de duração da prisão preventiva possuem natureza substantiva, por contenderem diretamente com o direito fundamental à liberdade, devendo, por isso, ser computados segundo as regras constantes do artigo 279 do Código Civil, aplicáveis por força do artigo 296 do mesmo diploma;

1.4.2. Defende que tal entendimento assentaria numa premissa juridicamente discutível, a de que a natureza do direito protegido determina necessariamente a natureza do prazo que o limita;

1.4.3. Ao seu ver, os prazos em causa estariam intrinsecamente ligados à tramitação processual penal, funcionando como garantia processual de proteção da liberdade e como limite ao exercício do poder coercivo do Estado;

1.4.4. A interpretação que qualifica os prazos máximos de prisão preventiva como prazos substantivos e determina a sua contagem segundo regras do artigo 279 do CC, não se revelaria a mais conforme com a Constituição, devendo, antes, prevalecer uma interpretação orientada pelos princípios da proteção reforçada da liberdade estrita, da proporcionalidade e do *favor libertatis*;

1.4.5. A natureza garantística de um prazo existiria, precisamente, para limitar o exercício do poder coercivo do Estado e proteger o cidadão contra restrições excessivas da sua liberdade;

1.4.6. Num Estado de Direito Democrático, os limites temporais da prisão preventiva constituiriam barreiras de proteção do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e, consequentemente, qualquer dúvida interpretativa quanto ao respetivo cálculo, deveria ser resolvida segundo o princípio “*pro libertate*”, “*favor libertatis*” e da interpretação mais favorável aos direitos fundamentais;

1.4.7. Diz que ao optar pela interpretação que permite a manutenção da privação da liberdade durante um período mais longo, o Tribunal recorrido ter-se-ia afastado do parâmetro hermenêutico constitucionalmente exigido, adotando uma solução menos protetora do direito fundamental à liberdade, e, consequentemente, materialmente incompatível com os artigos 17, 29 e 35 da CRCV;

1.4.8. Em seu entender, tais violações não seriam meras irregularidades processuais, configurando antes, compressões indevidas de direitos fundamentais com impacto direto e imediato na liberdade do recorrente, impondo a intervenção do Tribunal Constitucional, por via do presente recurso de amparo;

1.5. Termina com o seguinte pedido: seja:

1.5.1. Julgado procedente o presente recurso de amparo constitucional;

1.5.2. Declarado que o *Acórdão N. 55/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, viola os artigos 1º, 15, 17, números 1, 2 e 4, 22, 29, 35, número 1, e 36, da CRCV;

1.5.3. Determinada a reposição da legalidade constitucional, mediante a apreciação efetiva material da providência de *habeas corpus*, à luz dos parâmetros constitucionais aplicáveis, ou, se assim se entender,

1.5.4. Ordenada a adoção das medidas necessárias à cessação imediata da violação do direito fundamental à liberdade do [r]ecorrente, com todas as consequências legais daí decorrentes.

1.6. Diz ter juntado: requerimento do pedido de *habeas corpus*; acórdão do STJ; pedido de reparação de direitos; e resposta ao pedido de reparação de direitos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido;

2.2. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas quanto à tempestividade do recurso, na medida em que o recorrente teria alegado que foi notificado do acórdão sob escrutínio no dia 9 de abril de 2026, tendo o recurso de amparo dado entrada na secretaria do Tribunal apenas no dia 10 de junho de 2026;

2.3. Contudo, resultaria da análise dos autos que o acórdão que indeferiu o pedido de reparação de direitos fundamentais do recorrente foi proferido no dia 27 de abril de 2026, e não se teria demonstrado nos autos o momento em que o recorrente foi notificado dessa decisão;

2.4. Não sendo possível apurar, com base nos elementos constantes dos autos, a data em que o recorrente foi notificado do acórdão de 27 de abril de 2026, seria inviável aferir, com a necessária segurança, a tempestividade do recurso;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia também, não estar preenchido o requisito estabelecido nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual, a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação;

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o recorrente teria suscitado previamente, de forma expressa e processualmente adequada, a violação dos direitos que ora invoca;

2.7. Assim como, também, não se encontraria junto aos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria requerido junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho através do qual teria sido recusada a reparação de tal violação;

2.8. Seria, por isso, de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 27 de julho, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, da qual decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser

legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições

jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto, não se integrou um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Além disso, salta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que, além de não se conseguir identificar, no seu extenso arrazoado, um único enunciado em que o recorrente atribua, de forma clara, uma conduta concreta ao órgão judicial recorrido, mas apenas um relato que pode incluir várias condutas, não juntou aos autos um documento importante para a análise do seu recurso. Não se conseguindo identificar nos autos a certidão de notificação do *Acórdão N. 92/2026* que decidiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados interposto pelo recorrente, a data de notificação que se encontra junto à assinatura na exposição que acompanha o referido acórdão também não é legível;

5. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contenha elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compaginando com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais

judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constatase, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

5.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, construir um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, juntar ainda aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entenda que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Integrar um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

- b) Indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade;
- c) Carrear para os autos a certidão de notificação ao recorrente do *Acórdão N. 92/2026*, ou qualquer outro documento por meio do qual se possa comprovar a tempestividade do presente recurso de amparo.

Registe, notifique, publique.

Praia, 28 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 28 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges